



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2023-PMDE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02702014/23/  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2023-230301



**OBJETO:** CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
COM PEDIDO LIMINAR  
SOLICITANDO A SUSPENSÃO DO  
RESPECTIVO PROCESSO**



10/07/2023

Número: **0801160-30.2023.8.14.0107**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Dom Eliseu**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
M V R TEIXEIRA OLIVEIRA (IMPETRANTE)		SAULO ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO)	
FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
96243961	05/07/2023 12:56	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU**

Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes

Rua Jequié, 312, Esplanada, Dom Eliseu/PA - E-mail: 1domeliseu@tjpa.jus.br - Fone: (94) 98409-4032

**PROCESSO Nº 0801160-30.2023.8.14.0107**

**IMPETRANTE: M.V.R. TEIXEIRA OLIVEIRA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.403.487/0001-81, com endereço comercial na Rua 19 de março, nº 10, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65393-000, representada pelo sócio administrador, **MARCOS VINÍCIUS ROCHA TEIXEIRA OLIVEIRA**

**IMPETRADOS:** O pregoeiro municipal, Sr. **FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS**; e em face do **MUNICÍPIO DE DOM ELISEU**.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrada por **M.V.R. TEIXEIRA OLIVEIRA - EPP** em face do Pregoeiro, sr. **FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS**, tendo por pessoa jurídica interessada o **MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA**.

A impetrante informa que o **MUNICÍPIO DE DOM ELISEU**, promoveu processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 009/2023) com o objetivo de constituição de registro de preços (SRP) para aquisição de materiais gráficos, de forma parcelada, para atender as necessidades básicas da prefeitura municipal, departamentos, secretarias e fundos, conforme especificações previstas em edital.

Afirma que em dia e hora designados para a sessão pública, a empresa licitante ofertou os lances e sagrou-se vencedora em 191 itens dos 360 materiais previstos em edital.



Continua a narração fática informando que posteriormente, já na fase de habilitação, no momento da análise e verificação da documentação apresentada pela impetrante, quanto às exigências do órgão feitas em edital, a empresa fora inabilitada por decisão do pregoeiro (decisão de inabilitação em anexo), por entender que a empresa licitante não apresentara todos os documentos exigidos.

A impetrante apresentou recurso administrativo com as razões pelas quais entendia ter sido inabilitada de forma injusta e ilegal, lançando pedido de acolhimento de seu recurso a fim de continuar a participar das próximas fases da licitação, no entanto, em 02/05/2023 sobreveio a decisão administrativa, que manteve a inabilitação por três razões, duas relativas à qualificação econômico-financeira da empresa e uma por suposta inexequibilidade da proposta.

Eis as justificativas para a inabilitação, segundo a inicial:

· "Ausência de apresentação da certidão negativa de débitos do contador conforme resolução CFC nº 1.637/2021 em desacordo com o item 9.5 VII do Edital;"

· "Ausência das notas explicativas, que são obrigatórias na formulação do Balanço Patrimonial. Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade a empresa que possui o porte de ME ou EPP, como é o caso da empresa M V R TEIXEIRA OLIVEIRA, quando da elaboração de seu balanço, ele deverá conter as notas explicativas. Essa obrigatoriedade está prevista no NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, bem como o art. 176 da Lei 6.404/1976, bem como no §4º do Art. 176 da Lei nº 6.404/76;" e

· "A recorrente também teve propostas desclassificadas por violação ao item 6.13, que considera inexequíveis aquelas propostas reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 50%, conforme relatório de deságio ofertado pela plataforma."

Afirma que no dia 22/05/2023 dirigiu-se à administração e requereu cópia integral do processo, a fim de tomar ciência de todas as suas peças, no entanto, até a data do ajuizamento da ação a impetrante não obteve resposta da coordenadoria de licitação.

O impetrante entende que a exigência da certidão negativa do contador é um documento além do necessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual, caracterizando excesso de formalismo, o que levaria prejuízos financeiros à administração, visto que a ora impetrante, ofertou o menor lance em mais de 190 itens, e está sendo limada do processo licitatório – que visa sempre a contratação mais vantajosa para a administração – por apego a um formalismo exacerbado.

Quanto à exigência de colacionar as notas explicativas ao balanço patrimonial, entende ser esta uma exigência indevida, alegando que os dispositivos citados pelo pregoeiro – artigo NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009 – são infralegais, e o edital do certame não dispôs com clareza que as notas explicativas integrariam a demonstração contábil, e, portanto, sua desclassificação teria se dado por normas não previstas em edital.

Por fim, quanto à inabilitação da impetrante com base em suposta violação ao item 6.13 do edital, que considera inexequíveis aquelas propostas que reduzirem o valor do último lance ofertado em mais de 50%, conforme relatório de deságio ofertado pela plataforma, entende que houve em equívoco neste ponto, pois a empresa licitante em nenhum momento ofertou lances reduzidos em mais de 50% (cinquenta por cento), considerando o lance imediatamente anterior.

A impetrante requer a concessão de medida liminar em ordem a que se determine o retorno do Pregão Eletrônico à fase de aceitação de propostas, para que seja convocada a empresa melhor colocada por item, na ordem de classificação, reintegrando-a ao certame com a consequente adjudicação dos itens em que se sagrou vencedora, ou, requer alternativamente, a suspensão do próprio processo licitatório, com o consequente sobrestamento da adjudicação do objeto licitatório às empresas declaradas vencedoras até o julgamento do mérito.

Juntou documentos.

É o relato do essencial. DECIDO.



Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela.

Pois bem. Da leitura da exordial, verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, restando demonstrada a verossimilhança do direito da impetrante, no que se refere à sua inabilitação no Pregão eletrônico nº 009/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE DOM ELISEU.

Pairam dúvidas acerca da necessidade da certidão de adimplência do contador junto ao respectivo órgão de classe para o procedimento licitatório em questão, dúvida não há de que deva ser profissional com a habilitação, contudo a referida exigência de adimplência, em tese, não guarda relação direta com os fins do procedimento licitatório; ainda, se houve previsão expressa da necessidade de apresentação das notas explicativas e se são exigíveis para a impetrante dada a natureza jurídica de EPP; se, de fato, houve efetiva violação ao item 6.13 do Edital, pelo que para melhor exame da questão e com o fim de evitar prejuízos à Administração Pública e aos licitantes, impõe-se a suspensão do procedimento licitatório.

O TCU já se manifestou diversas vezes no sentido de privilegiar o formalismo moderado nos procedimentos licitatórios ponderando a eficiência e a segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, a saber:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da



HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1  
26/10/2015 PAG 1705.)

O prejuízo na seleção da proposta mais vantajosa se evidencia quando a Impetrante se sagrou vencedor em 191 itens de um total de 360, segundo a inicial, o que mostra, ao menos, em cognição sumária. O requisito do perigo do dano está assentado no fato de que a não concessão da tutela de urgência antecipada poderá acarretar inegável prejuízo a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, vale transcrever excerto de diversos julgados, in verbis:

**EMENTA: AÇÃO POPULAR - SUSPENSÃO LIMINAR DE LICITAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Constatando-se que as provas se mostram suficientes a demonstrar a plausibilidade do direito alegado e a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, o deferimento da liminar para suspender processo de licitação é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo de Instrumento-C.v. 1.0355.12.002168-6/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. **Considerando que a empresa Agravante logrou comprovar, "prima facie", o atendimento de todas as exigências quanto às qualificações técnicas previstas no edital de licitação, afigura-se cabível a suspensão da licitação até o julgamento da ação.** De fato, a ora agravante demonstrou, ao menos neste juízo de cognição sumária, possuir habilitação para prestar os serviços, em conformidade com o objeto da licitação, razão por que lhe deve ser concedido o provimento liminar para sobrestar a licitação. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.862738, 20150020005348AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/04/2015, publicado no DJE: 05/05/2015. Pág.: 194)

Por fim, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que caso a demanda seja julgada improcedente, poderá a Administração prosseguir com o certame.

Ante ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA**, para suspender o Pregão Eletrônico SRP Nº 009/2023-PMDE até o julgamento do mérito deste mandado de segurança.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Cientifique-se ao órgão de representação judicial do **MUNICÍPIO DE DOM ELISEU**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Apresentas as referidas manifestações, **INTIME-SE** o Ministério Público, nos termos 12 da Lei nº 12.016/2009.



Por último, conclusos para julgamento.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Dom Eliseu/PA, 05 de julho de 2023

**Juíza REJANE BARBOSA DA SILVA**

Titular da Vara Cível e Empresarial de Dom Eliseu/PA

Successfully created



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU**

Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes

Rua Jequié, 312, Esplanada, Dom Eliseu/PA - E-mail: 1domeliseu@tjpa.jus.br - Fone: (94) 98409-4032

**PROCESSO Nº 0801160-30.2023.8.14.0107**

**IMPETRANTE: M.V.R. TEIXEIRA OLIVEIRA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.403.487/0001-81, com endereço comercial na Rua 19 de março, nº 10, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65393-000, representada pelo sócio administrador, MARCOS VINÍCIUS ROCHA TEIXEIRA OLIVEIRA

**IMPETRADOS:** O pregoeiro municipal, Sr. **FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS**; e em face do **MUNICÍPIO DE DOM ELISEU**.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrada por M.V.R. TEIXEIRA OLIVEIRA - EPP em face do Pregoeiro, sr. FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS, tendo por pessoa jurídica interessada o MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA.

A impetrante informa que o MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, promoveu processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 009/2023) com o objetivo de constituição de registro de preços (SRP) para aquisição de materiais gráficos, de forma parcelada, para atender as necessidades básicas da prefeitura municipal, departamentos, secretarias e fundos, conforme especificações previstas em edital.

Afirma que em dia e hora designados para a sessão pública, a empresa licitante ofertou os lances e sagrou-se vencedora em 191 itens dos 360 materiais previstos em edital.



Continua a narração fática informando que posteriormente, já na fase de habilitação, no momento da análise e verificação da documentação apresentada pela impetrante, quanto às exigências do órgão feitas em edital, a empresa fora inabilitada por decisão do pregoeiro (decisão de inabilitação em anexo) entender que a empresa licitante não apresentara todos os documentos exigidos.

A impetrante apresentou recurso administrativo com as razões pelas quais entendia ter sido inabilitada de forma injusta e ilegal, lançando pedido de acolhimento de seu recurso a fim de continuar a participar das próximas fases da licitação, no entanto, em 02/05/2023 sobreveio a decisão administrativa, que manteve a inabilitação por três razões, duas relativas à qualificação econômico-financeira da empresa e uma por suposta inexecuibilidade da proposta.

Eis as justificativas para a inabilitação, segundo a inicial:

· “Ausência de apresentação da certidão negativa de débitos do contador conforme resolução CFC nº 1.637/2021 em desacordo com o item 9.5 VII do Edital;”

· “Ausência das notas explicativas, que são obrigatórias na formulação do Balanço Patrimonial. Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade a empresa que possuir o porte de ME ou EPP, como é o caso da empresa M V R TEIXEIRA OLIVEIRA, quando da elaboração de seu balanço, ele deverá conter as notas explicativas. Essa obrigatoriedade está prevista no NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, bem como o art. 176 da Lei 6.404/1976, bem como no §4º do Art. 176 da Lei nº 6.404/76;” e

· “A recorrente também teve propostas desclassificadas por violação ao item 6.13, que considera inexequíveis aquelas propostas reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 50%, conforme relatório de deságio ofertado pela plataforma.”

Afirma que no dia 22/05/2023 dirigiu-se à administração e requereu cópia integral do processo, a fim de tomar ciência de todas as suas peças, no entanto, até a data do ajuizamento da ação a impetrante não obteve resposta da coordenadoria de licitação.

O impetrante entende que a exigência da certidão negativa do contador é um documento além do necessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual, caracterizando excesso de formalismo, o que levaria prejuízos financeiros à administração, visto que a ora impetrante, ofertou o menor lance em mais de 190 itens, e está sendo limada do processo licitatório – que visa sempre a contratação mais vantajosa para a administração – por apego a um formalismo exacerbado.

Quanto à exigência de colacionar as notas explicativas ao balanço patrimonial, entende ser esta uma exigência indevida, alegando que os dispositivos citados pelo pregoeiro – artigo NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009 – são infralegais, e o edital do certame não dispôs com clareza que as notas explicativas integrariam a demonstração contábil, e, portanto, sua desclassificação teria se dado por normas não previstas em edital.

Por fim, quanto à inabilitação da impetrante com base em suposta violação ao item 6.13 do edital, que considera inexequíveis aquelas propostas que reduzirem o valor do último lance ofertado em mais de 50%, conforme relatório de deságio ofertado pela plataforma, entende que houve em equívoco neste ponto, pois a empresa licitante em nenhum momento ofertou lances reduzidos em mais de 50% (cinquenta por cento), considerando o lance imediatamente anterior.

A impetrante requer a concessão de medida liminar em ordem a que se determine o retorno do Pregão Eletrônico à fase de aceitação de propostas, para que seja convocada a empresa melhor colocada por item, na ordem de classificação, reintegrando-a ao certame com a consequente adjudicação dos itens em que se sagrou vencedora, ou, requer alternativamente, a suspensão do próprio processo licitatório, com o consequente sobrestamento da adjudicação do objeto licitatório às empresas declaradas vencedoras até o julgamento do mérito.

Juntou documentos.

É o relato do essencial. DECIDO.

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela.

Pois bem. Da leitura da exordial, verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, restando demonstrada a verossimilhança do direito da impetrante, no que se refere à sua inabilitação no Pregão eletrônico nº 009/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE DOM ELISEU.

Pairam dúvidas acerca da necessidade da certidão de adimplência do contador junto ao respectivo órgão de classe para o procedimento licitatório em questão, dúvida não há de que deva ser profissional com habilitação, contudo a referida exigência de adimplência, em tese, não guarda relação direta com os fins do procedimento licitatório; ainda, se houve previsão expressa da necessidade de apresentação das notas explicativas e se são exigíveis para a impetrante dada a natureza jurídica de EPP; se, de fato, houve efetiva violação ao item 6.13 do Edital, pelo que para melhor exame da questão e com o fim de evitar prejuízos à Administração Pública e aos licitantes, impõe-se a suspensão do procedimento licitatório.

O TCU já se manifestou diversas vezes no sentido de privilegiar o formalismo moderado nos procedimentos licitatórios ponderando a eficiência e a segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, a saber:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 0020042-73.2008.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 26/10/2015 PAG 1705.)

O prejuízo na seleção da proposta mais vantajosa se evidencia quando a Impetrante se sagrou vencedor em 191 itens de um total de 360, segundo a inicial, o que mostra, ao menos, em cognição sumária. O requisito do perigo do dano está assentado no fato de que a não concessão da tutela de urgência antecipada



poderá acarretar inegável prejuízo a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, vale transcrever excerto de diversos julgados, in verbis:

EMENTA: AÇÃO POPULAR - SUSPENSÃO LIMINAR DE LICITAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. **Constatando-se que as provas se mostram suficientes a demonstrar a plausibilidade do direito alegado e a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, o deferimento da liminar para suspender processo de licitação é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo de Instrumento-C.v. 1.0355.12.002168-6/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. **Considerando que a empresa Agravante logrou comprovar, "prima facie", o atendimento de todas as exigências quanto às qualificações técnicas previstas no edital de licitação, afigura-se cabível a suspensão da licitação até o julgamento da ação.** De fato, a ora agravante demonstrou, ao menos neste juízo de cognição sumária, possuir habilitação para prestar os serviços, em conformidade com o objeto da licitação, razão por que lhe deve ser concedido o provimento liminar para sobrestar a licitação. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.862738, 20150020005348AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/04/2015, publicado no DJE: 05/05/2015. Pág.: 194)

Por fim, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que caso a demanda seja julgada improcedente, poderá a Administração prosseguir com o certame.

Ante ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA**, para suspender o Pregão Eletrônico SRP Nº 009/2023-PMDE até o julgamento do mérito deste mandado de segurança.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Cientifique-se ao órgão de representação judicial do MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Apresentas as referidas manifestações. **INTIME-SE** o Ministério Público, nos termos 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por último, conclusos para julgamento.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.**

Dom Eliseu/PA, 05 de julho de 2023

**Juíza REJANE BARBOSA DA SILVA**

Titular da Vara Cível e Empresarial de Dom Eliseu/PA



Assinado eletronicamente por: **REJANE BARBOSA DA SILVA**

05/07/2023 12:25:32

<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **96243961**



23070512253261200000090796675

imprimir



05/07/2023

Número: 0801160-30.2023.8.14.0107

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
95775560	28/06/2023 16:44	Inicial MANDADO DE SEGURANÇA DOM ELISEU-PA pregão eletrônico	Petição



OLIVEIRA & LIMA  
ADVOGADOS

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOM ELISEU-PA

1. E SEQUENTES, DO PREGÃO MUNICIPAL Nº 001/2023, IMPETRO O PRESENTE:

**M.V.R. TEIXEIRA OLIVEIRA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.403.487/0001-81, com endereço comercial na Rua 19 de março, nº 10, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65393-000, representada pelo sócio administrador, **MARCOS VINÍCIUS ROCHA TEIXEIRA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 0263755920030 SSP-MA, inscrito no CPF sob o nº 035.465.593-04, residente e domiciliado na AV. João Castelo, nº 197, Centro, CEP, 65393-000 Buriticupu, Estado do Maranhão, por intermédio de seu advogado signatário (**procuração anexa**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e art. 1º e seguintes, da Lei 12.016/2009, impetrar o presente:

### MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face do ato ilegal praticado pelo **pregoeiro municipal, Sr. FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS**; e em face do **MUNICÍPIO DE DOM ELISEU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 22.953.681/0001-45, com o seguinte endereço eletrônico: [ouvidoriadomeliseupa@gmail.com](mailto:ouvidoriadomeliseupa@gmail.com), ambos com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 02, Centro, Dom Eliseu/PA, pelos razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir.

Página 1 de 16

Rua São Luís, nº 235, 1º Andar | Centro | Açailândia - MA  
E-mail: [srov@hotmail.com](mailto:srov@hotmail.com) | (+55 99) 99159-5093 | (+55 99) 98163-5811



Assinado eletronicamente por: SAULO ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA - 28/06/2023 16:43:35  
<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062816433541500000090484883>  
Número do documento: 23062816433541500000090484883

Num. 95775560 - Pê

**Ementa Argumentativa:**

**Licitação. Pregão eletrônico. Constituição de registro de preços para aquisição de materiais gráficos, de forma parcelada, para atender as necessidades básicas da prefeitura municipal, departamentos, secretarias e fundos do município de Dom Eliseu, Estado do Pará.** Inabilitação de empresa concorrente sob a justificativa de desatendimento a alguns cláusulas do edital, mais precisamente quanto a **(i)** ausência de apresentação da certidão negativa de débitos do contador para com a entidade de classe ao qual está vinculado (CRC), **(ii)** ausência de notas explicativas na formulação e apresentação do balanço patrimonial da pessoa jurídica para fins de apuração da qualificação econômico-financeira do empresa licitante e **(iii)** desclassificação da proposta quanto aos preços ofertados, por considerá-los inexecutáveis, mesmo não apresentando fundamentação técnica quanto à sua inexecutabilidade.

**Necessidade de concessão de medida liminar para, de plano, suspender os efeitos da decisão que inabilitou a empresa,** determinando o retorno do r. Pregão Eletrônico à fase de aceitação de propostas, para que seja convocada a empresa melhor colocada na ordem de classificação, **reintegrando-a ao certame com a consequente adjudicação dos itens em que se sagrou vencedora (191 itens de um total de 360 itens),** ou, não sendo possível ao sábio arbítrio do Juízo, alternativamente, a suspensão do próprio processo licitatório, com o consequente sobrestamento da adjudicação do objeto licitatório às empresas declaradas vencedoras. Presentes os requisitos para concessão de medida liminar. Mérito. Patente ilegalidade do ato administrativo, que, ao inabilitar a impetrante com base em exigências não



previstas no instrumento convocatório, violou seu direito líquido e certo.

## I - DO CONTEÚDO FÁTICO

1. O município de Dom Eliseu, promoveu processo licitatório (**Pregão Eletrônico nº 009/2023**) com o objetivo de constituição de registro de preços (**SRP**) para **aquisição de materiais gráficos**, de forma parcelada, para atender as necessidades básicas da prefeitura municipal, departamentos, secretarias e fundos, conforme especificações previstas em edital (**anexo**).

2. A impetrante, interessada em fornecer seus serviços para o município, visto que é empresa que opera no ramo de serviços gráficos e já atua no mercado há pouco menos de 10 (dez) anos (**documentos em anexo**), resolveu participar do processo licitatório.

3. Na fase competitiva, em dia e hora designados para a acontecimento da sessão pública on-line (11.04.2023, às 10:00h), por meio do portal 'Compras Públicas', a empresa licitante ofertou os lances e sagrou-se vencedora em 191 itens (**documento anexo**) dos 360 materiais previstos em edital (**Anexo I do edital, Item 3 - Dos Materiais**).

4. Posteriormente, já na fase de habilitação, no momento da análise e verificação da documentação apresentada pela impetrante, quanto às exigências do órgão feitas em edital, **a empresa fora inabilitada por decisão do pregoeiro (decisão de inabilitação em anexo)**, por entender que a empresa licitante não apresentara todos os documentos exigidos.

5. Da referida decisão de inabilitação, a empresa licitante, ora impetrante, apresentou recurso administrativo com as razões



pelas quais entendia ter sido inabilitada de forma injusta e ilegal, lançando pedido de acolhimento de seu recurso a fim de continuar a participar das próximas fases da licitação (**recurso anexo**).

6. Em **02.05.2023**, sobreveio a consequente decisão administrativa (**anexo**), que **manteve a inabilitação por três razões, duas relativas à qualificação econômico-financeira da empresa e uma por suposta inexecuibilidade da proposta, conforme justificativas abaixo:**

- "Ausência de apresentação da certidão negativa de débitos do contador conforme resolução CFC nº 1.637/2021 em desacordo com o item 9.5 VII do Edital;"

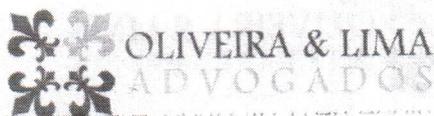
- "Ausência das notas explicativas, que são obrigatórias na formulação do Balanço Patrimonial. Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade a empresa que possuir o porte de ME ou EPP, como é o caso da empresa M V R TEIXEIRA OLIVEIRA, quando da elaboração de seu balanço, o mesmo deverá conter as notas explicativas. Essa obrigatoriedade está prevista no NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, bem como o art. 176 da Lei 6.404/1976, bem como no §4º do Art. 176 da Lei nº 6.404/76;" e

- "A recorrente também teve propostas desclassificadas por violação ao item 6.13, que considera inexecuíveis aquelas propostas reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 50%, conforme relatório de deságio ofertado pela plataforma."

7. No dia **22 de maio de 2023**, a empresa impetrante, dirigiu-se à administração e requereu cópia integral do processo (**anexo**), a fim de tomar ciência de todas as suas peças, incluindo a eventual decisão de deliberação da autoridade superior competente relativamente à decisão que manteve a inabilitação da empresa.

8. Ocorre que **até a presente data**, a empresa licitante **não obteve resposta** e nem retorno da Coordenadoria de Licitação, no seu **pleito de obtenção de cópia integral do processo**, de modo que tal atitude vem dificultando o exercício de seus direitos, não obstante todos





os documentos acostados a esta inicial, terem sido obtidos através da plataforma "Portal de Compras Públicas".

9. Com efeito, a impetrante demonstrará a seguir que fora inabilitada de forma indevida e ilegal, pelos motivos já expostos, **sendo levada a acreditar**, - até mesmo por todos os entraves causados pela Administração, que nega uma simples cópia do processo licitatório -, **que houve direcionamento da licitação de modo a privilegiar empresa pré-determinada**.

10. Em que pese, portanto, o entendimento da autoridade coatora (pregoeiro), nota-se que sua decisão merece ser reformada, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos.

## II – DO CABIMENTO

11. Trata-se a presente demanda de Mandado de Segurança, no qual pretende a Impetrante garantir a proteção de seu direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, inc. LXIX:

**"Prevê a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LXIX: LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."**

12. Neste contexto, nos termos dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o direito líquido:

**"(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de**

Página 5 de 18

Rua São Luís, nº 235, 1º Andar | Centro | Açailândia - MA  
E-mail: srov@hotmail.com | (+55 99) 99159-5093 | (+55 99) 98163-5811



Assinado eletronicamente por: SAULO ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA - 28/06/2023 16:43:35  
<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062816433541500000090484883>  
Número do documento: 23062816433541500000090484883

Num. 95775560 - Pa

*segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano." (Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2000, 22ª ed., p. 35/36).*

13. Assim, conforme será demonstrado, a inabilitação da Impetrante do certame 009/2023, ocorreu de forma injustificada, infringindo direito líquido e certo, razão pela qual se demonstra o cabimento do Mandado de Segurança.

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### III.1 - DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE.

14. O edital de licitação exige que as demonstrações contábeis da empresa detentora do melhor lance devem estar assinadas por contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme dispõe o **subitem 9.5 (VI) do edital**.

15. O edital também trouxe a exigência de que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devem vir acompanhadas, dentre outros documentos, "da *Certidão de Habilitação Profissional do Contador e Certidão Negativa de Débitos – CND, [que] será emitida em casos de inexistência de débitos do profissional ou da organização contábil*", conforme **subitem 9.5 (VII) do edital**.



16. Cumpre destacar, *ab initio*, que a exigência da certidão negativa do contador é um documento além do necessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual.

17. Ora, se o balanço foi devidamente registrado, evidentemente o contador responsável está em situação regular, caso contrário sequer seria aceito.

18. A exigência, portanto, de apresentação de certidão de regularidade profissional do contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, **prática condenada pela unanimidade dos Tribunais de Contas dos Estados e, desde há muito, pelo TCU, como por exemplo, no Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.**

19. **Ocorre que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, bastando que o registro do profissional esteja ativo.**

20. De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC 1.637/2021, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe.

21. Em consulta ao site do CRC/MA a situação cadastral do contador que assinou os demonstrativos contábeis da empresa licitante, verifica-se que esta encontra-se com seu registro ativo (**anexo**), ou seja, no exercício pleno da sua profissão, dando legitimidade aos demonstrativos apresentados.



22. O pregoeiro ao inabilitar a empresa licitante acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. **Isso porque a exigência do CRC do contador é considerada abusiva, que se encontra além dos documentos legais e necessários para a boa comprovação de qualificação econômica.**

23. Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado quando a exigência do edital é inútil ou ilegal, cabendo ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

24. Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que, **desde há bastante tempo**, vêm decidindo a respeito do tema, o seguinte:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)."

"Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - RMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)".



"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24)."

25. São frequentes as decisões do próprio Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)."

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)."



"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)."

26. Este último entendimento merece especial destaque, pois inabilitar a empresa licitante com base numa certidão negativa, de exigência não prevista em lei, é o mesmo que trazer prejuízos financeiros à administração, visto que a ora impetrante, ofertou o menor lance em mais de 190 itens, e está sendo limada do processo licitatório – que visa sempre a contratação mais vantajosa para a administração – por apego a um formalismo exacerbado, rechaçado, como visto, pela jurisprudência iterativa dos Tribunais.

27. Relativamente à exigência de colacionar as notas explicativas ao balanço patrimonial, verifica-se ser esta uma exigência indevida e completamente descabida.

28. No caso, os dispositivos citados pelo pregoeiro – artigo NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009 – são infralegais, e o edital do certame não dispôs com clareza que as notas explicativas integrariam a demonstração contábil.

29. Ora, se há normas de natureza técnica que deveriam constar na proposta do licitante, haveriam elas de estar dispostas no instrumento convocatório, o que não ocorreu.

30. Em outras palavras, não poderia o concorrente ser desclassificado por não atender normas técnicas infralegais, quando o próprio edital não expressamente estabelece quais são. Decorre daí, então, a violação ao direito líquido e certo da impetrante, uma vez que



a autoridade coatora o desclassificou do certame com base em exigências não previstas no edital.

31. Por outro lado, o fundamento utilizado para a inabilitação da impetrante, encontra-se revogado pelo NBC-TG 1002/2021, item 3.7, do Conselho Federal de Contabilidade, que desobriga as ME/EPP de apresentarem notas explicativas junto ao balanço patrimonial, senão vejamos:

**"3.7 - A microentidade não está obrigada a elaborar notas explicativas, mas é incentivada a elaborar e divulgá-las. Mas está obrigada às declarações citadas no item 3.2."**

32. Os fundamentos utilizados para inabilitar a empresa licitante (NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009), são atos infra legais e o edital do certame não dispôs com clareza que as notas explicativas integrariam a demonstração contábil.

33. Assim, a cobrança delas (notas explicativas) viola o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que fere o direito líquido e certo da ora impetrante.

34. Impende acrescentar, ainda, que a jurisprudência tem flexibilizado a necessidade de apresentação das notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial, mesmo quando expressamente prevista no edital (o que não é o caso), conforme se extrai dos seguintes julgados:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação – Irresignação – Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o**



balanço patrimonial para fins de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes - Requisito não previsto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei - Precedente desta E. Corte - Manutenção da r. decisão - Não provimento do recurso interposto." (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2103154-39.2019.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia, j. 01/07/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. **Empresa impetrante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência.** Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. 1. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante/agravante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. **Cabível a concessão da liminar, porquanto presentes os requisitos legais. Cláusula do edital do certame tida por não atendida cujo objetivo é conferir ao**





ente licitante possibilidade de analisar a boa saúde financeira das empresas concorrentes. Inabilitação da impetrante/agravante cujo fundamento denota excesso de rigor formal. Documentos apresentados que atestam a boa saúde financeira da impetrante/agravante. 2. Presentes na hipótese, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, mister a concessão da rogada liminar. 3. Medida liminar concedida, determinando-se a reinserção da impetrante/agravante no certame, a fim de participar das etapas seguintes à fase de habilitação, ressalvado eventual fundamento diverso que justifique a inabilitação. 4. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP, Agravo de Instrumento 2134494-98.2019.8.26.0000, 9ª. Câmara de Direito Público, Relator (a): Oswaldo Luiz Palu, j. 19/08/19).

35. Ante as premissas lançadas, Excelência, forçoso é concluir, neste ponto, pela ilegalidade do ato administrativo, que, ao desclassificar a impetrante com base em exigências não previstas no instrumento convocatório, violou seu direito líquido e certo, não devendo continuar gerando seus efeitos.

36. A autoridade coatora, **também inabilitou a empresa licitante** com base em suposta violação ao item 6.13 do edital, que **considera inexecutáveis aquelas propostas que reduzirem o valor do último lance ofertado em mais de 50%, conforme relatório de deságio ofertado pela plataforma.**

**37. É de se mencionar que a autoridade coatora se houve em equívoco neste ponto, pois a empresa licitante em nenhum momento ofertou lances reduzidos em mais de 50% (cinquenta por cento), considerando o lance imediatamente anterior.**

38. Ocorre que, se fosse o caso, ao inabilitar as empresas licitantes por ofertar lance de apenas um único item – de um universo de 360 itens – com desconto de mais de 50% do último lance ofertado, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.





39. Se não bastasse, a impetrante apresentou toda a documentação solicitada, demonstrando sua habilitação, além de atestados de capacidade técnica onde comprovou ter aptidão para o fornecimento dos materiais objeto deste certame.

40. Ademais, ainda que tivesse sido esse o caso, não seria possível a sua imediata desclassificação, sendo obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta, o que foi lamentavelmente ignorado pela autoridade coatora.

41. Por outro lado, é certo que a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.

42. A pretensa inexecutabilidade deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser concretamente executada pelo proponente.

43. Destarte, se fosse esse o caso, a presunção de inexecutabilidade deveria ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, porém exequível.

44. Sendo assim, requer que seja reconhecida a violação do direito líquido e certo da empresa licitante, ora impetrante, pelos motivos que foram expostos, a fim de ser reconhecido como cumprido pela impetrante, todos os requisitos exigidos no edital, tendo em vista que esta demonstrou sua capacidade econômico-financeira, os quais



comprovam nos termos do item "9.5", bem como nos termos do art. 31, caput e § 5, da Lei 8.366/93, a saúde financeira da empresa. Ao final, que seja determinada sua reinclusão no certame.

### III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

45. Com efeito, à luz da Carta Constitucional, em seu artigo 5º, inciso LXIX, garante a concessão do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, como é caso dos autos, vale ressaltar que o inciso XXXV, do mesmo artigo citado, impõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça. Portanto, diante de todo conteúdo aqui demonstrado, é incontestado o cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

46. Com efeito, nesse contexto, o artigo 300 do Código de Processo Civil, dispõe como requisitos para concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

47. E sobre o instituto da tutela antecipada de urgência, assim preconiza o artigo supramencionado:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

48. Ademais, encontra-se respaldo na Lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, inciso III e parágrafo 3º do mesmo artigo, o direito autoral:

**Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:**

**III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato**





impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica;  
§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

49. Analisando o artigo suscitado, não restam dúvidas de que os requisitos legais, fundamentos e a finalidade jurídica que ensejam a concessão da medida ora requerida, ou seja, da antecipação da tutela, encontram-se presentes no caso *sub judice*.

50. A **probabilidade do direito da presente impetração**, ou seja, a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pelo Impetrante, decorre do conjunto normativo violado pelo ato ilegal, na espécie corroborado pelas regras incisos XXXIV, alínea "a" e LXXVIII do artigo 5º, da CF e art. 3º da Lei 8.666/1993 que impõe abuso e ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante.

51. No que pertine ao **periculum in mora**, este encontra-se configurado, uma vez que a não concessão da medida dará ensejo a continuidade do processo licitatório, com a adjudicação e assinatura de contrato para empresa declarada vencedora pelo órgão municipal, em claro prejuízo financeiro à ora impetrante que, como já foi dito, ofertou o menor lance em 191 itens no universo de 360 itens.

52. Considere-se que diversos órgãos do Município serão atendidos com os materiais licitados, pois a Administração não poderá ficar sem os itens objetos do presente processo licitatório, sendo certa a assinatura dos contratos em tempo oportuno, motivo pelo qual, sem a concessão da medida ora pleiteada, isso ocasionará enorme dano financeiro à empresa licitante inabilitada de forma ilegal.





#### IV – DOS PEDIDOS

53. Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores previstos na legislação, **a impetrante requer a concessão de medida liminar em ordem a que se determine o retorno do r. Pregão Eletrônico à fase de aceitação de propostas, para que seja convocada a empresa melhor colocada por item, na ordem de classificação, reintegrando-a ao certame com a consequente adjudicação dos itens em que se sagrou vencedora (191 itens de um total de 360 itens), ou, não sendo possível, ao sábio arbítrio do Juízo, requer alternativamente, a suspensão do próprio processo licitatório, com o consequente sobrestamento da adjudicação do objeto licitatório às empresas declaradas vencedoras até o julgamento do mérito.**

54. Por conseguinte, requer seja notificada a autoridade impetrada, bem como seja dada **ciência aos seus respectivos órgãos de representação jurídica**, para que, querendo, prestem as necessárias informações no prazo legal ou ingressem no feito, conforme dispõem os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

55. Outrossim, após a vinda das informações e oitiva do membro do *parquet* oficiante, **requer-se seja confirmada a medida liminar e, no mérito, concedida a ordem pleiteada, determinando-se o retorno do r. Pregão Eletrônico à fase de aceitação de propostas, para que seja convocada a empresa melhor colocada por item, na ordem de classificação, reintegrando-a ao certame com a consequente adjudicação dos itens em que se sagrou vencedora (191 itens de um total de 360 itens).**





56. Requer, por fim, que as **intimações** sejam feitas em nome dos advogados **Saulo Roberto Oliveira Vieira, OAB/MA 12.030**, e **Vinicius Costa de Holanda, OAB/MA 18.314**, sob pena de nulidade.

Dá-se ao presente o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Nesses termos;

Pede deferimento.

Açailândia, 28 de junho de 2023.

SAULO ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO  
OAB/MA nº 12.030

VINICIUS COSTA DE HOLANDA  
ADVOGADO  
OAB/MA nº 18.314





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2023-PMDE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02702014/23/  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2023-230301



**OBJETO:** CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

# TERMO DE SUSPENSÃO



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 009/2023-PMDE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02702014/23/  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 9/2023-230301

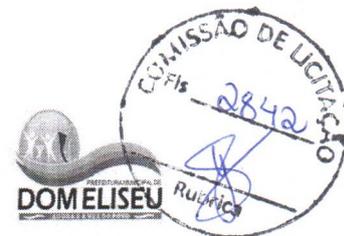


**OBJETO:** CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

# RESPOSTA AO MANDADO DE SEGURANÇA



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU/PA.

Processo n.º 0801160-30.2023.8.14.0107

O **MUNICÍPIO DE DOM ELISEU (PA)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.963.681/0001-46, com sede à Avenida JK de Oliveira, n.º 02, Centro, Dom Eliseu (PA), por intermédio de seu patrono infra signatário (documentos de habilitação anexados), vem, com o habitual respeito perante Vossa Excelência, nos termos do Art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09

### PRESTAR INFORMAÇÕES

Ao Mandado de Segurança impetrado **M.V.R TEIXEIRA OLIVEIRA - EPP**, o que faz através das razões de fato e direito delineadas adiante delineadas.

#### 1. APLICABILIDADE DA SÚMULA 628, STJ. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento acerca da aplicabilidade da teoria da encampação para os mandados de segurança, desde que estejam satisfeitos os requisitos.

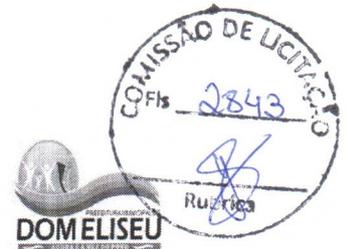
No caso em apreço, tanto o Secretário de Educação, Sr. Clenes dos Santos Ribeiro, quanto o pregoeiro, Sr. Felipe Gabriel Corrêa Barros, estão amparados pela teoria nesta manifestação apresentadas, já que haverá manifestação de mérito, não houve alteração de

Av. Juscelino Kubitschek, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000  
[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)  
(94) 3335-2210





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU



compet ncia fixada na Carta Constitucional. Al m disto,   evidente a exist ncia de v nculo hier rquico entre o Munic pio, por interm dio de seu prefeito, e os nomes supracitados.

Desta forma, esta manifesta o isenta as figuras do polo passivo dos efeitos da revela, bem como concede ao pleito a celeridade processual adequada, considerado o princ pio da efici ncia.

## 2. TEMPESTIVIDADE

A ci ncia foi registrada por este ente federativo, por interm dio do recebimento feito na Procuradoria Municipal, em 10.07.23. Desta forma, a peti o enviada hoje est  amparada pelo prazo legal de 10 (dez) dias  teis, que s  se esgotar  em 24.07.23, j  que o prazo   contado na forma do art. 219, do CPC, mas sem aplica o do prazo em dobro, pelo entendimento do Art. 7 , I, da Lei n.  12.016/09.

## 3. SINOPSE F TICA E PROCESSUAL

A impetrante entendeu haver v cios no Preg o Eletr nico n.  009/2023-PMDE, oriundo do processo administrativo n.  02702014/23, da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu (PA), que n o teriam sido resolvidos mesmo ap s esgotamento da esfera administrativa cab vel. Aponta, ainda, que nesta esfera, teria protocolado pedido de c pia integral do processo, sem sucesso.

O ju zo da Vara C vel e Empresarial de Dom Eliseu entendeu que estavam presentes os requisitos para a concess o da medida liminar. Na pe a inicial, a impetrante assevera que foi inabilitada em raz o de cl usulas que considera ilegais: a) Item 9.5, VII, do instrumento convocat rio (Aus ncia de apresenta o da certid o negativa de d bitos do contador); b) Item 9.5, VII (Balan o patrimonial apresentado na forma da lei).

Al m disto, a impetrante teve propostas desclassificadas por apresentar lances inexequ veis, nos termos do item 6.13, do instrumento convocat rio, porque apresentou lances

Av. Juscelino Kubitschek, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000  
[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)  
(94) 3335-2210





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU



50% menores do que o último ofertado, conforme relatório de deságio ofertado pela plataforma onde se desenrolou o certame.

É o breve relatório.

#### 4. DOS ESCLARECIMENTOS.

Da leitura do processo, conforme trazido à baila pela impugnante, já é possível entender que não houve vícios nas decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação sobre o julgamento dos documentos de habilitação das participantes, conforme tenta fazer crer a impetrante. Vejamos abaixo a legalidade que revestiu as decisões, em cada ponto trazido pela parte autora.

##### 4.1. DA INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO PREGÃO ELETRÔNICO.

###### 4.1.1. Item 9.5, VII: Balanço patrimonial, na forma da lei, acompanhado da certidão negativa de débitos do contador.

VII - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente, registrado na junta comercial, que comprove a real situação financeira da empresa, devendo conter a assinatura dos sócios e do contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedado a sua substituição por balancete ou balanços provisórios. O balanço deverá vir acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional do Contador e Certidão Negativa de Débitos – CND será emitida em casos de inexistência de débitos do profissional ou da organização contábil. Em caso de parcelamentos, será emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo, de acordo com a Resolução CFC nº 1.637/2021. Para fins deste Edital, os valores constantes no balanço patrimonial poderão ser corrigidos por índices oficiais e registrados na junta comercial, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta (Artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21.06.93), juntamente com a certidão simplificada e específica, que deverá acompanhar a documentação acima aludidas, comprovando estar o mesmo em vigor, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame, emitidas pela Junta Comercial.

A impetrante entende como ilegal a exigência acima. Entretanto, trata-se de documento essencial para a habilitação das licitantes, amparada – inclusive – pela Lei n.º 8.666/93, diploma legal que rege o pregão eletrônico em tela.

A exigência do balanço patrimonial faz parte do rol *numerus clausus* do diploma legal mencionado acima, na redação trazida pelo art. 31, I. Trata-se de instrumento capaz de

Av. Juscelino Kubitschek, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000  
[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)  
(94) 3335-2210





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU



comprovar o fôlego financeiro da licitante que potencialmente celebrará contrato com a administração pública, evitando que o negócio jurídico se torne problemático porque a vencedora não tem porte necessário para a execução correta do objeto, ou porque não tem fôlego financeiro necessário para tanto.

Evita-se, desta forma, o prejuízo ao erário pela inexecução do contrato. De outra borda, mas na mesma esteira de pensamento, exige-se a certidão negativa de débitos do contador como maneira de comprovar que o profissional responsável pela elaboração deste instrumento essencial à avaliação da potencial contratada esteja não somente ativo no órgão responsável, mas seja adimplente, afastando a possibilidade de que o balanço patrimonial tenha sido feito por profissionais que não atuem no ramo, mas apenas tenham seu cadastro ativo, e não possuam a competência necessária para avaliar a real situação da licitante.

Nota-se, portanto, que as medidas acima tem o condão de preservar o erário e proteger a administração pública, e todas possuem supedâneo legal para sua aplicação – conforme foi insculpido na ata da sessão, quando inabilitada a impetrante.

A exigência do balanço patrimonial, como acima exposta, é prevista pela própria lei geral de licitações eleita para reger este certame; A certidão negativa de débitos do contador, por sua vez, está prevista pela resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.637/2021, cujo intuito já foi ventilado acima.

Ademais, é importante salientar que as **notas explicativas** são parte **inafastável** do balanço patrimonial, cuja obrigatoriedade está prevista na NBC TG n.º 1000, do CPC PME, e na Resolução n.º 1.255/09, do CFC, e o instrumento convocatório é claro ao exigí-lo na forma da lei.

A impetrante utiliza a NBC-TC 1002/2021 para tentar fazer crer que estaria desobrigada a apresentar as notas explicativas. No entanto, esta referida norma não revoga a NBC TG n.º 1000/2021, que deve ser aplicada para Empresas de Pequeno Porte (EPP), como é

Av. Juscelino Kubitschek, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000  
[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)  
(94) 3335-2210





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU



o caso da autora. A NBC-TC 1002/2021, por sua vez, tem aplicabilidade opcional para microempresas (ME).

Portanto, válido dizer que o edital exigiu – de forma clara – que o balanço patrimonial (ou cabível demonstração contábil) fosse encaminhada na forma da lei. O texto é claro e de fácil compreensão para o profissional contábil habilitado, que deveria ter elaborado e enviado o instrumento exigido da maneira legal, integral.

As notas explicativas, frise-se, constituem elemento que informa as legendas e anotações necessárias ao bom entendimento da demonstração contábil que se analisa, sem o qual torna-se dificultoso ou impossível a adequada compreensão dos números despendidos no mesmo, motivo pelo qual é imprescindível.

Dizer que o edital não foi claro ou que a aplicabilidade da norma está revogada é tentar valer-se de sua torpeza. De outro modo, conceder tratamento diferenciado à uma licitante e permitir que a mesma juntasse documento faltante (hipótese em que a ferramenta da diligencia é inaplicável seria violar o princípio da isonomia, e aí sim, viciar o processo.

#### **4.1.2. Item 6.13: Redução de 50% em relação ao lance anterior.**

Conforme disposto no relatório de deságio, gerado pela própria plataforma onde se desenrolou o certame, a licitante violou o item do instrumento convocatório mencionado acima.

Tal limitação de redução se impõe como medida de evitar a oferta de lances inexequíveis pelas licitantes, gerando segurança de que licitantes aventureiras e incapazes não logrem êxito sobre as demais que disputam com seriedade. Além disto, o item também garante que as licitantes não deem lances de maneira equivocada no sistema, gerando a vinculação da mesma à preços que não suportaria.

Av. Juscelino Kubitscheck, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000  
[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)  
(94) 3335-2210





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU



Vale dizer que não houve inabilitação da impetrante com base neste item, mas a desclassificação das propostas que violaram este dispositivo, pontualmente, nos itens em que foram ofertadas, gerando segurança e estabilidade ao processo eletrônico.

#### 4.2. DA SOLICITAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO.

É de bom tom salientar que o processo licitatório em voga se desenrola sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nos termos da Lei n.º 10.024/19, além de outros diplomas aplicáveis à espécie, como é o caso da Lei n.º 10.520/02, e da própria Lei n.º 8.666/93, que versa sobre Licitações em geral.

Portanto, balizada pelas normas esposadas, além – é claro – da Constituição Federal, é que a Comissão Permanente de Licitação desta prefeitura atendeu ao princípio da publicidade, em todas as suas formas, ao disponibilizar todos os documentos referentes ao Pregão Eletrônico no Portal da Transparência do Município, no Mural de Licitações do TCM/PA, e também no próprio sítio eletrônico do Portal de Compras Públicas, sendo este último por onde o certame se desenrolou.

Os interessados no certame podem conferir – na íntegra – todos os documentos constantes no processo licitatório discutido.

Todo este procedimento encontra supedâneo na Lei de Acesso à Informação (LAI), de n.º 12.527, que inclusive é mencionada no requerimento. Aliás, outro dispositivo legal mencionado pelo requerimento *sub judice* é o §3º, Art. 63, da Lei n.º 8.666/93, que assevera o seguinte: “É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, **mediante o pagamento dos emolumentos devidos.**”

A impetrante, entretanto, não comprova o pagamento de qualquer emolumento e tampouco indica a forma de custeio da impressão da cópia integral do procedimento licitatório

Av. Juscelino Kubitschek, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000  
[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)  
(94) 3335-2210





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU



desejado – de forma que a Administração Pública não tem qualquer obrigação de arcar com esta despesa, ou de agendamento para que a servidor responsável pelo processo acompanhasse a impetrante ao local de sua preferência para realizara as fotocópias.

Trata-se de processo licitatório, que – via de regra – é munido de centenas de páginas, volumes, etc., de forma que seria dispendioso ao erário custear as cópias que lhe são solicitadas, daí a ressalva formulada pela própria Lei Federal.

De outro giro, friso novamente que não se trata de ocultação de qualquer documento, vez que todos eles se encontram disponíveis de forma *online*, de fácil acesso, nos portais eletrônicos já acima indicados – tudo conforme a baliza legal. Aliás, a prova de que não houve qualquer prejuízo é o processo em tela ter sido ajuizado com os documentos do próprio pregão eletrônico questionado.

Também é salutar refutar qualquer alegação de tentativa de ocultação ou de mácula à competitividade do certame, porque a adoção pela forma eletrônica da modalidade Pregão se dá justamente para preservar estes dois tão importantes requisitos na busca pela oferta mais vantajosa à Administração Pública, tudo conforme instrução normativa legal aplicável, notadamente aqueles prescritos pela Lei n.º 10.024/19.

## 5. DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA PELA IMPETRANTE

Inexistem elementos aptos a justificar óbice ao prosseguimento adequado do certame, vez que as informações prestadas acima dão conta de aferir a viabilidade da licitação. Não existe qualquer comprovação de plano prejuízo ao erário, de impropriedade técnica ou vícios de legalidade no procedimento licitatório em discussão.

Em verdade, há que se lembrar que a licitação também é regida pelo princípio da vinculação ao edital. A licitante ingressou no certame, sem antes oferecer qualquer impugnação, pedido de esclarecimento ou manifestar desapeço aos itens elencados. Em seguida, a CPL deu

Av. Juscelino Kubitscheck, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000  
[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)  
(94) 3335-2210





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU



pleno provimento aos termos do instrumento convocatório que vinculou as partes. Sobre esta preclusão do direito de impugnar os editais, nossos tribunais se manifestaram assim:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados.

(TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130. Grifo nosso)

E ainda:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - **Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma**

Av. Juscelino Kubitschek, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000  
[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)  
(94) 3335-2210





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU



**casuística, em afronta ao princpio da isonomia em rela o aos demais candidatos que anuiram com o edital e cumpriram suas normas -N o comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitat rio n o 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exig ncia   compat vel com o objeto da licita o, imp e-se a manuten o da senten a que denegou a seguran a, porquanto ausente a viola o ao direito l quido e certo.**

(TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, C maras C veis / 6  C MARA C VEL, Data de Publica o: 25/06/2021. Grifo nosso)

Vale dizer que eventual suspens o liminar deste certame licitat rio pode causar severo preju zo. Isto porque se trata de demanda sens vel, com impress es (material gr fico) que s o imprescind veis ao bom andamento do servi o p blico, de maneira que a sua suspens o pode desaguar na dificuldade, por exemplo, do preenchimento de fichas de prontu rio importantes da Secretaria Municipal de Sa de, ou de di rios de alunos para a Secretaria Municipal de Educa o.

Vale tamb m lembrar que os supostos ind cios de ilegalidade foram afastados pela presente pe a, sem que reste qualquer argumento suficientemente forte para ensejar a aplica o de medida liminar.

A concess o do provimento postulado pelo impetrante exige satisfa o de requisitos pr prios, relativos ao perigo da demora e   fuma a do bom direito. Tratam-se de requisitos concomitantes, isto  , que devem estar presentes ao mesmo tempo para autorizar o deferimento desta medida.

A realidade   que n o se vislumbra nos autos qualquer elemento de comprova o dos requisitos autorizadores da medida liminar, especialmente aqueles capazes de evidenciar flagrante m cula, capazes de afastar a presun o de legalidade dos atos administrativos e autorizar atua o excepcional do poder judici rio no controle de legalidade do ato administrativo. O certame licitat rio foi competitivo e trouxe a proposta mais vantajosa  

Av. Juscelino Kubitschek, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000  
[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)  
(94) 3335-2210





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU



administração, com a participação de 7 (sete) licitantes, o que evidencia que o instrumento convocatório não afastou a competitividade.

Há, na realidade, o perigo da demora inverso, porque a manutenção da suspensão do certame pode prejudicar o expediente nas mais diversas áreas do serviço público deste município, desaguando em dificuldades no atendimento aos nossos munícipes, que podem ver os serviços paralisados ou com filas mais extensas em áreas sensíveis.

Desta feita, a revogação, de ofício, da concessão do pedido liminar é inegociável.

## 6. CONCLUSÃO E PEDIDO

*Ex positis*, este ente público requer Vossa Excelência digno-se:

- a) Revogar, de ofício, a liminar deferida neste processo, que suspendeu Pregão Eletrônico n.º 010/2023-PMDE, para que ele possa seguir livremente seu caminho e continuar a surtir seus efeitos legais, como medida de justiça para que a população deste município não seja prejudicada em seu acesso à serviços essenciais;
- b) No mérito, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo impetrante, para que o processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 010/2023-PMDE seja considerado livre de qualquer vício alegado pela impetrante e surta seus efeitos legais.

São os termos em que pede deferimento.

Dom Eliseu/PA, 18 de julho de 2023.

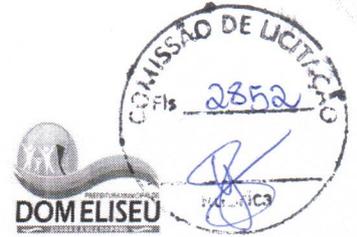
**CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA**  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU  
DEC. N.º 505/2021/GP

Av. Juscelino Kubitscheck, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000  
[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)  
(94) 3335-2210





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU



## 7. DOS ANEXOS

**DOC. 1** – Decreto Procurador Municipal

**DOC. 2** – Kit Prefeito Gersilon Silva da Gama

---

Av. Juscelino Kubitscheck, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000  
[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)  
(94) 3335-2210



Assinado eletronicamente por: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA - 19/07/2023 12:35:55  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071912355491700000091682738>  
Número do documento: 23071912355491700000091682738

Num. 97102756 - Pág. 11



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
GABINETE DO PREFEITO



Decreto Municipal Nº 505/2021/GP

Dom Eliseu, 01 de agosto de 2021

O Prefeito do Município de Dom Eliseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e ao que disposto no art. 83, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

Art. 1º - NOMEAR o (a) Senhor (a) **CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA**, do cargo **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, conforme a lei 444/2017.

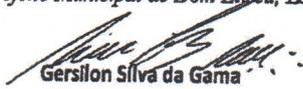
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 01 de agosto de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE**

**PUBLIQUE-SE**

**CUMPRE-SE**

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu, Estado do Pará, aos 01 de agosto de 2021.

  
Gersilón Silva da Gama  
Prefeito Municipal

Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 02, centro, Dom Eliseu/PA - CEP: 68.633-000 - Fone: (94) 3335-2210

Digitalizado com CamScanner

Digitalizada com CamScanner







**CARTORIO EXTRAJUDICIAL DE DOM ELISEU-PA (CNS nº 08.654.4)**  
Notas - Protocolos - Registros Públicos  
JOSELMAS GEMPA - THAIR  
SUZANE GOMES BRANCO - SÔNIA LUIZ  
Rua Manoel 231 - Centro - CEP: 53.300 - Dom Eliseu-PA  
Fone: (081) 3310.1844/3311.0723/3311.8217 - E-mail: cartorio@tribunalpa.com.br

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente fotocópia, que contém com o original que me foi apresentado, dou fé.  
Dom Eliseu-PA, 08 de janeiro de 2021  
Em testemunho da verdade

**SELLO DE SEGURANÇA**  
Nº: 019.000.264  
Série: 1  
AUTENTICADORA

**Dados da Eleição de 15 de novembro de 2020**

Cargo: Prefeito  
Eleitores Aptos a Votar para este Cargo: 29.660 eleitores  
Votos Apurados: 23.808 votos  
Abstenções: 5.852 eleitores  
Votos em Branco: 216 votos  
Votos Nulos: 643 votos  
Data de Diplomação: 16 de dezembro de 2020  
Data do Última Totalização: 15 de novembro de 2020  
Este documento não contém emendas nem recursos.

A verificação da autenticidade deste diploma está disponível no site  
DivulgaCandContas: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga>

**Código de Autenticidade:**  
92716a45add06c22d393a9e950c6f7824





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: GERSON SILVA DA GAMA

DOC. IDENTIFIC. / SIGL. EMISSOR / UF: 2229314 SSP/PA

CNPJ: 394.330.052-87 DATA NASCIMENTO: 06/09/1972

FILIAÇÃO: MIGUEL RODRIGUES DA CA  
 MA MARIA DE LOURDES SILVA

PERMISSÃO: C

Nº REGISTRO: 00083739419 VALIDADE: 16/12/2020 D. HABILITACAO: 04/03/1996

OBSERVAÇÕES:

Assinatura: \_\_\_\_\_  
 DATA EMISSÃO: 21/01/2016

LOCAL: DOM ELISEU, PA

ASSINATURA DO EMISSOR: \_\_\_\_\_  
 59029181054  
 0A24B030264

DETRAN PA/PANA

Selo de Segurança  
 Sene: 1  
 Nº 000.616.242  
 AUTENTICAÇÃO



**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico a presente fotocópia, que confere com o original que me foi apresentado, dou fé.  
 Dom Eliseu Pa, 08 de janeiro de 2021  
 Em testemuho  
 da verdade  
 Andreza Rodrigues Magi Cori - Escrevente  
 < Valido somente com o selo de segurança >

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE DOM ELISEU PA (CNS nº 08.854-4)  
 SUZANE GOMES BRANCO DE ALBUQUERQUE  
 JOSELENE BERRA, Titular  
 Notas - Protestos - Registros Públicos  
 Rua José de Souza, 100 - Centro - Dom Eliseu - PA  
 Fone: (91) 3121-4070/3121-4072 - E-mail: cartorio@domeliseu.com.br

**EM BRANCO**  
 SERVIÇOS NOTARIAIS E DE  
 REGISTROS PÚBLICOS  
 DOM ELISEU PA





# CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

De mãos dadas com o povo



## TERMO DE COMPROMISSO DE POSSE DOS VEREADORES MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL PARA A GESTÃO 2021/2024

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 17h00min, no plenário da Câmara Municipal de Dom Eliseu, Estado do Pará, em Sessão Solene de Posse para este fim e constituída pelo Presidente em exercício o Exmo. Sr. **Edilson Oliveira Sousa**, do 1º Secretário em exercício o Exmo. Sr. **Pedro José de Mesquita Neto**, do 2º Secretário em exercício o Exmo. Sr. **Marcos Dione Castro Oliveira**, estando presentes os Vereadores Senhores: **Adiel Pereira Santiago**, **Adriana de Araújo Rodrigues Nunes**, **Alécio Santos Carvalho**, **Celso Henrique Holanda Silva**, **Claudia Mageveski de Souza**, **Francisco da Silva**, **José Pereira de Oliveira Barros**, **Kartty Jonnes de Queiroz Lins**, **Maurilio Lima de Souza**, **Paulo Cesar Souza Oliveira**, **Robson Macedo de Oliveira** e **Ronaldo Silva Melo de Jesus**. Regimentalmente o Presidente em exercício convocou os Vereadores eleitos para proferirem em alta voz, o Compromisso: "Prometo guardar a Constituição da República, a Constituição do Estado do Pará e a Lei Orgânica do Município, desempenhando leal e sinceramente o mandato a mim conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município". O Senhor Presidente declarou empossados os Vereadores e Instalada a Legislatura 2021/2024. Em seguida o Senhor Presidente declarou empossados os Vereadores, bem como a Instalação da Legislatura. Em ato contínuo o Senhor Presidente obedecendo ao preceito litúrgico do cargo convidou os Sênhores **Gersilon Silva da Gama** e **Antônio Figueiredo de Carvalho**, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito a prestarem na forma da Lei o seguinte Compromisso: "Prometo guardar a Constituição da República, a Constituição do Estado do Pará e a Lei Orgânica de Dom Eliseu e as leis, desempenhando leal e sinceramente o mandato a mim conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município". Em seguida o Senhor Presidente declarou empossados os Senhores **Gersilon Silva da Gama** e **Antônio Figueiredo de Carvalho**, respectivamente Prefeito e Vice-prefeito do Município de Dom Eliseu-Pá para o Pleito 2021/2024. Nada mais havendo franqueou a palavra por cinco minutos aos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito. Terminado os pronunciamentos o Presidente em nome de Deus deu por encerrada a sessão Solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito e eu, **Lindalva Ribeiro Gomes**, Secretária Ad Hoc lavrei o presente Termo de Compromisso, que após ser lido, será assinado por mim e por todos os presentes, para que surta os efeitos legais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dom Eliseu, em 01 de Janeiro de 2021.

*Gersilon Silva da Gama*  
*Ronaldo Silva Melo de Jesus*

CNPJ: 22.953.707/0001-55  
 Av Antonio José dos Santos, 1379 Centro Dom Eliseu - PA - CEP 69.565-000 Fone: (94) 3335-1170 / 3335-1035  
 www.camaradedomeliseu.pagov.br





*Adiel Pereira Santiago*  
Adiel Pereira Santiago

Adriana de Araújo Rodrigues Nunes

*Alécio Santos Carvalho*  
Alécio Santos Carvalho

*Celso Henrique Holanda Silva*  
Celso Henrique Holanda Silva

*Claudina Wageveski de Souza*  
Claudina Wageveski de Souza

*Edilson Oliveira Sousa*  
Edilson Oliveira Sousa

Francisco da Silva  
*Francisco da Silva*

*José Pereira de Oliveira Barros*  
José Pereira de Oliveira Barros

Kartty Leites de Queiroz Lins

*Marcos Dione Castro Oliveira*  
Marcos Dione Castro Oliveira

*Maurilio Lima de Souza*  
Maurilio Lima de Souza

*Paulo Cesar Souza Oliveira*  
Paulo Cesar Souza Oliveira

*Pedro José de Mesquita Neto*  
Pedro José de Mesquita Neto

*Robson Macedo de Oliveira*  
Robson Macedo de Oliveira

*Ronaldo Silva Melo de Jesus*  
Ronaldo Silva Melo de Jesus

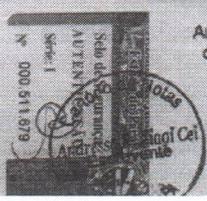
*Gersilson Silva da Gama*  
Gersilson Silva da Gama  
Prefeito Municipal

*Antônio Figueiredo de Carvalho*  
Antônio Figueiredo de Carvalho  
Vice-Prefeito Municipal



CNPJ: 22.953.707/0001-55  
Av. Antonio Jesus de Oliveira, 1379 Centro Dom Eliseu - PA - CEP 68.633-000 - Fone (94)3335-1170 / 3335-1059  
[www.camaradedomeliseu.pa.gov.br](http://www.camaradedomeliseu.pa.gov.br)

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE DOM ELISEU - PA (CNPJ nº 06.864-31)  
Notas, Protestos, Registros Públicos  
RUA DE SÃO CARLOS - TRAFAR  
RUA DE SÃO CARLOS - TRAFAR



**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente fotocópia, que contém com o original que me foi apresentado, em 09 de janeiro de 2021.  
Em testemunho da verdade  
*Andressa Rodrigues*  
Andressa Rodrigues (CPF nº 000.000.000-00) - Escrevente  
< Válido somente com o selo de segurança >





**CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DOM ELISEU**  
 JOSELIAS DEPRA - Oficial  
 JUBRETH MARIA GUALBERTO VIMASSORI - Substituto  
 Rua Joaqui, 311 - Esplanada - Cx. Postal 11 - CEP: 61.633-800 - Dom Eliseu-PA  
 Fones: (94) 3335-1044/3335-1095 - E-mail: cartoriodomeliseu@hotmail.com

**REGISTRO**

Protocolo sob o nº. 3655  
 Registro Integral B-24, fls. 210/211, nº 2369  
 Dom Eliseu (PA) 05/01/2021.

*Joselias Depra*

JOSELIAS DEPRA - Oficial

<válido somente com o selo de segurança>



**CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE DOM ELISEU-PA (CNS nº 06.554-4)**  
 NOME - Função - Registro Público  
 JOSELIAS DEPRA - Titular  
 SUZANE COIMES BRASILEIRO - Substituto  
 Rua Joaqui, 311 - Esplanada - Cx. Postal 11 - CEP: 61.633-800 - Dom Eliseu-PA  
 Fones: (94) 3335-1044/3335-1095 - E-mail: cartoriodomeliseu@hotmail.com

**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico a presente fotocópia, que confere com o original que me foi apresentado, dou fé.  
 Dom Eliseu-PA, 05 de janeiro de 2021  
 Em testemunho da verdade

*Andressa Rodrigues Bongioli*

Andressa Rodrigues Bongioli - Escrevente  
 < Válido somente com o selo de segurança >

Selo de Segurança AUTENTICADA Série I Nº 000 511 980

*Joselias Depra*  
 Andressa Rodrigues Bongioli  
 Escrevente  
 Dom Eliseu - PA





# CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

De mãos dadas com o povo



Ronald Silva Melo de Jesus

## ATA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E POSSE DOS VEREADORES MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL E DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU-PARÁ.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 17h00min, nas dependências da Câmara Municipal de Dom Eliseu-Pá, compareceram os senhores: Adiel Pereira Santiago, Adriana de Araújo Rodrigues Nunes, Alécio Santos Carvalho, Celso Henrique Holanda Silva, Claudia Mageveski de Souza, Edilson Oliveira Sousa, Francisco da Silva, José Pereira de Oliveira Barros, Kartty Jonnes de Queiroz Lins, Marcos Dione Castro Oliveira, Maurilio Lima de Souza, Paulo Cesar Souza Oliveira, Pedro José de Mesquita Neto, Robson Macedo de Oliveira e Ronaldo Silva Melo de Jesus. Eleitos vereadores no pleito de 15 de novembro de 2020 e devidamente diplomados em 16 de dezembro de 2020, na forma da Legislação Eleitoral, para tomarem posse de seus respectivos mandatos eletivos de vereadores Municipais de Dom Eliseu-Pá. Compareceram também os senhores, Gersilon Silva da Gama e Antônio Figueiredo de Carvalho especialmente para a finalidade de tomarem posse dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Dom Eliseu, respectivamente, eleitos no pleito de 15 de novembro de 2020 e devidamente diplomados em 16 de dezembro de 2020, na forma da Legislação Eleitoral. Ato seguinte, atendendo ao caput do artigo 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dom Eliseu-Pá, presidiu a sessão o Vereador mais votado Edilson Oliveira Sousa, que convocou o Vereador Pedro José de Mesquita Neto para compor a Mesa na primeira secretaria e o vereador Marcos Dione Castro Oliveira para compor a mesa na segunda secretaria para os trabalhos da reunião em epigrafe e a senhora Lindalva Ribeiro Gomes para secretária Ad Hoc. Ato seguinte o Presidente em exercício Vereador Edilson Oliveira Sousa, convocou todos os Vereadores a ficarem de pé para prestarem seus compromissos. Terminado o ato de compromisso, feito a promessa e a assinatura do termo de posse, o Presidente em exercício, declarou todos os Vereadores empossados inclusive ele. Ato seguinte franqueou a tribuna para breves palavras aos vereadores. Encerrada as falas dos vereadores, o Presidente convocou os senhores Gersilon Silva da Gama e Antônio Figueiredo de Carvalho para prestarem seus compromissos de Prefeito e Vice-Prefeito. Terminado o compromisso e assinado o termo de posse, o Presidente em exercício declarou empossados Prefeito e Vice-Prefeito de Dom Eliseu-Pará, para o mandato e quatro anos, concedendo-lhes a palavra. Ato seguinte o Presidente suspendeu regimentalmente a sessão por trinta minutos para que fossem registradas as chapas para a eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2021/2022. Após os trinta minutos observou os registros da chapa única, Chapa UNIÃO tendo como candidato a presidente o Vereador Edilson Oliveira Sousa, para primeiro secretário, o Vereador Pedro José de Mesquita Neto e para segundo secretário o Vereador Marcos Dione Castro Oliveira.

Trançado da Silva

Robson

Adilson

Adiel

Adriana

Alécio

Adilson

Adriana

Alécio

Adiel

Adriana



Av Antonio Jesus de Oliveira

CNPJ: 22.953.707/0001-55

379 Centro Dom Eliseu - PA - CEP 66.000-000 - Fone (94) 3355-1170 / 3355-1059

www.camaradedomeliseu.pagov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
De mãos dadas com o povo



Terminada a votação, o Presidente designou três Vereadores para escrutinadores. Ato seguinte fora feito a apuração que deu como vencedora por UNANIMIDADE a Chapa UNIÃO tendo como candidato a presidente o Vereador **Edilson Oliveira Souza**, para primeiro secretário, o Vereador **Pedro José de Mesquita Neto** e para segundo secretário o Vereador **Marcos Dione Castro Oliveira**. Ao tempo que o Presidente declarou eleita e empossada a Mesa Diretora para breves palavras do segundo secretário eleito, do primeiro secretário eleito e do presidente eleito para agradecimentos e encerramento da reunião de instalação, posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito e eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dom Eliseu-Pará.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dom Eliseu, em 01 de Janeiro de 2021.



Adiel Pereira Santiago

Adriana de Araújo Rodrigues Nunes

Alécio Santos Carvalho

Celso Henrique Holanda Silva

Claudia Mageveski de Souza

Edilson Oliveira Souza

Francisco da Silva

José Pereira de Oliveira Barros

Kartty Jones de Queiroz Lins

Marcos Dione Castro Oliveira

Maurilio Lima de Souza

Paulo Cesar Souza Oliveira

CNPJ: 22.953.707/0001-55  
Av Antonio Jesus da Oliveira . 1379 Centro Dom Eliseu - PA - CEP 68.633-000 - Fone (94)3335-1170 / 3335-1059  
www.camaradedomeliseu.pagov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
De mãos dadas com o povo



*Pedro José de M. Neto*  
**Pedro José de Mesquita Neto**

*Robson*  
**Robson Macedo de Oliveira**

**Ronaldo Silva Melo de Jesus**

*Ronaldo Silva Melo de Jesus*

*Gersilson Silva da Gama*

**Gersilson Silva da Gama**  
**Prefeito Municipal**

*Antônio Figueiredo de Carvalho*  
**Antônio Figueiredo de Carvalho**  
**Vice-Prefeito Municipal**



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DOM ELISEU**  
JOSELIAS DEPRÁ - Oficial  
JOSIMITHI MARIA GILBERTO VIVASSORI - Secretária  
Rua Amador, 311 - Espinheiras - Cx. Postal 13 - CEP: 68.637-400 - Dom Eliseu-PA  
Fone: (94) 3335-1042/3335-1010 - E-mail: cartoriomeliseu@hotmail.com

**REGISTRO**

Protocolo sob o n.º 3654  
Registro Integral B-24, fis. 207/209, n.º 2368  
Dom Eliseu (PA) 05/01/2021

*Joselias Depra*  
**JOSELIAS DEPRÁ - Oficial**  
<válido somente com o selo de segurança>



**CNPJ: 22.953.707/0001-55**  
Av Antonio Jesus de Oliveira, 1379 Centro Dom Eliseu - PA - CEP 68.633-000 - Fone (94)3335-1170 / 3335-1059  
[www.camaradedomeliseu.pagov.br](http://www.camaradedomeliseu.pagov.br)





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2023-PMDE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02702014/23/  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2023-230301

**OBJETO:** CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

# PUBLICAÇÕES

## AVISO DE SUSPENSÃO

PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2023 Atividade 1010.121220003.6.005 Manutenção do Transporte Escolar-PNATE, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.01, no valor de R\$ 171.796,00  
VIGÊNCIA: 26 de Julho de 2023 a 31 de Dezembro de 2023  
DATA DA ASSINATURA: 26 de Julho de 2023

**AVISO DE SUSPENSÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-PMDE-**

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 02702014/23/ PROC. LICITATÓRIO Nº 9/2023-230301.  
O Município de Dom Eliseu, por intermédio do Pregoeiro Municipal, torna público, para conhecimento dos interessados na licitação modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 009/2023-PMDE, Processo Licitatório nº 9/2023-230301, Processo Administrativo Nº 02702014/23/ com o Objeto: "CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL". A SUSPENSÃO "SINE DIE" da mesma foi publicado no quadro de avisos da unidade gestora dia 10/07/2023, Justificativa: justifica-se em virtude da decisão Judicial do processo nº 0801160-30.2023.8.14.0107 com pedido de LIMINAR PLEITEADA para suspensão das atividades do Pregão Eletrônico SRP nº 009-2023-PMDE, até a decisão em contrário ao MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL impetrado pela empresa M. R.V. TEIXEIRA OLIVEIRA, todas as atualizações sobre o procedimento em questão serão publicados aos dos interessados no endereço eletrônico: <https://domeliseu.pa.gov.br/> e no departamento de licitações da Prefeitura, localizado na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº02, Centro, deste Município - CEP: 68.633-000, a partir da publicação deste comunicado, Informações via e-mail no endereço eletrônico: [licita.pmde@gmail.com](mailto:licita.pmde@gmail.com).

Em 9 de agosto de 2023  
FELIPE GABRIEL CORREA BARROS  
Pregoeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

**EXTRATOS DE CONTRATOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023/SRP. Objeto: Aquisição de equipamentos e insumos de informática, móveis e eletrodomésticos para Sec. Mun. de Administração e Finanças, Obras e Transportes, Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável. Contratante: PMFA. Contratados: V G de Sousa Ferreira, Contrato nº 121/2023, Valor R\$ 13.780,00. Diagrama Tecnologia Eireli, Contrato nº 122/2023 Valor R\$ 5.902,95. HD Sat Com de Equipamento Eletron Eireli, Contrato nº 123/2023. Valor R\$ 3.900,00. Tecno Soluções Eireli - Me, Contrato nº 124/2023, Valor R\$ 24.920,00. A Medical Comercio Ltda, Contrato nº 125/2023, Valor R\$ 21.903,00. Adserv Artigos e Palaria Ltda, Contrato nº 126/2023, Valor R\$ 59.036,63. 3S Security Tecnologia Segurança e Serviços Ltda, Contrato nº 127/2023, Valor R\$ 11.649,00. Vigência: 07/08/2023 a 31/12/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023/SRP. Objeto: Aquisição de móveis e eletrodomésticos para o Fundo Mun. de Rec. e Manut. e Preservação do Meio Ambiente. Contratante: Fundo Mun de Meio Ambiente. Contratado: A Medical Comercio Ltda, Contrato nº 128/2023, Valor R\$ 7.215,00. Vigência: 08/08/2023 a 31/12/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 9/2023-DL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2023

O Fundo Municipal de Educação - Prefeitura Municipal de Itaituba, através da Comissão de Licitação em cumprimento à ratificação procedida pelo Sr. Amilton Teixeira Pinho, Secretário Municipal de Educação, ordenador de despesas, faz publicar o Aviso de Dispensa de Licitação Nº 009/2023-DL, que tem como objetivo a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental "Penedo". Contratado: Raimundo Sousa da Cruz, CPF: 046.317.902-10, com o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) totalizando em 12 (doze) meses R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Fundamento Legal: art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

RONISON AGUIAR HOLANDA  
Presidente da CPL.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA  
EXTRATO DE CONTRATO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-017-SMS  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, (AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO PICK - UP 4 X 4) 0 KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATO Nº: 20230143. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADA ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA. VALOR TOTAL: R\$ 334.900,00 (trezentos e trinta e quatro mil e novecentos reais), VIGÊNCIA: 09 de Agosto de 2023 a 31 de Dezembro de 2023. DATA DA ASSINATURA: 09 de Agosto de 2023. ITUPIRANGA - PA, 09 de Agosto de 2023. Bruno Pereira Santos Portaria nº 0516 GP Pregoeiro.

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Itupiranga, através de seu ordenador de despesa, Benjamin Tasca, torna público, a abertura da DISPENSA DE LICITAÇÃO, forma PRESENCIAL, nº 7.2023-013-PMI, objeto: Prestação de Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação-Tic- Visando Atender As Necessidades da Administração Municipal Conforme Proposta Comercial Nº 0197/2023. Abertura dia 10/08/2023, às 08h30min. Avenida 14 de julho, nº 12, centro, Itupiranga-Sala da Licitação.

Itupiranga-PA, 9 de Agosto de 2023.  
BENJAMIN TASCA  
Prefeito

**AVISO DE REVOGAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2023-005-PMI**

O Senhor Prefeito do Município de Itupiranga, no uso de suas atribuições legais, resolve: REVOGAR em 08 de Agosto de 2023 (conforme Termo de Revogação acostado nos autos) o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2023-005-PMI, que versa sobre: Contratação de Empresa Especializada Em Serviços de Recolhimento, Remoção e Guarda de Veículos de Terceiros Objeto de Medidas Administrativas Previstas Na Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) Aplicadas Pelo Órgão Municipal Responsável Pelas Fiscalizações de Trânsito e Transportes, Bem Como, Na Organização de Leilões Públicos, a Serem Realizados Através de Contratação às Suas Expensas de Leiloeiro (A) Publico (A) OFICIAL.

Itupiranga - PA, 8 de Agosto de 2023.  
BENJAMIN TASCA  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO  
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e construção civil, objetivando a construção de uma Praça no Bairro São Cristóvão, zona urbana do município de Mãe do Rio - Pa. Em conformidade com o projeto básico, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e memorial descritivo. Processo licitatório nº 2/2023-00002. Vencedor (es): D S B Construtora LTDA. Modalidade: Tomada de preço nº 2/2023-00002. Vencedor (es): D S B Construtora LTDA. Inscrição no CNPJ sob o nº 45.803.370/0001-03, com o valor total de R\$ 23.355,55. Vencedor(as) desse certame nos termos da Ata de Sessão de julgamento do objeto. Adjudico e Homologo a licitação na forma da lei nº 8.666/93 - Jose Villeigagnon Rabelo Oliveira.

Em 01 de agosto de 2023  
JOSE VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA  
Prefeito

**EXTRATO DE CONTRATO**

Origem: Tomada de Preço nº 2/2023-00002. Contratada: D S B Construtora LTDA. Contrato nº 20230433. Prefeitura Municipal de Mãe do Rio. CNPJ nº 905.363.023/0001-84. Gestora: Jose Villeigagnon Rabelo Oliveira. Valor de R\$ 23.355,55. Vigência do contrato: 01/08/2023 a 31/12/2023. Data de assinatura: 01/08/2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202306070008/2023 SRP**

A Prefeitura Municipal de Moju/Pa torna público a Adjucação/Homologação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202306070008-PE SRP/CPL/PM. Objeto: Formação de Registro de Preços Para Futura e Eventual Contratação de Empresa Fornecedora de Mobiliário, Materiais e Equipamentos Hospitalares Em Geral, Para Atendimento das Necessidades do Hospital e Maternidade Divino Espírito Santo do Município de Moju/Pa, em favor da licitante vencedora: 3S Vision Hospitalar - Comercio Atacadista de Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda - CNPJ: 37.581.390/0001-40, com o valor global R\$ 158.251,00 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais); Betaquímica Equipamentos Para Laboratorio Ltda - CNPJ: 48.706.431/0001-02, com o valor global R\$ 28.767,00 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais); CMOS Drake do Nordeste S.A - CNPJ: 03.620.716/0001-80, com o valor global R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais); F Cardoso & Cia Ltda - CNPJ: 04.949.905/0001-63, com o valor global R\$ 20.738,90 (vinte mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos); Francilene Ramalho dos Santos - CNPJ: 26.044.732/0001-77, com o valor global R\$ 27.096,00 (vinte e sete mil e noventa e seis reais); Gigante Recem Nascido Ltda - CNPJ: 62.413.869/0001-15, com o valor global R\$ 26.473,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais); Londrihosp Importacao e Exportacao de Produtos Medico Hospitalares Eireli - CNPJ: 42.650.279/0001-07, com o valor global R\$ 249.925,00 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais); Mundi Equipamentos Medicos, Odontologicos e Veterinarios Eireli - CNPJ: 20.371.330/0001-09, com o valor global R\$ 38.252,86 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos); Polymedh Ltda - CNPJ: 63.848.345/0001-10, com o valor global R\$ 948.646,23 (novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte três centavos); Portal Equipamentos Hospitalares Eireli - CNPJ: 31.372.346/0001-44, com o valor global R\$ 67.570,00 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta reais); STERMAX Produtos Medicos Eireli - CNPJ: 84.859.552/0002-20, com o valor global R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); Universal Moveis Ltda - Me - CNPJ: 21.041.143/0001-11, com o valor global R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais); W Tedesco Refrigeração - CNPJ: 20.121.311/0001-16, com o valor global R\$ 26.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), Homologação: 09/08/2023. Itens FRACASSADOS: 2 - Agitador de Plaquetas; 3 - Agitador Magnético; 7 - Aquecedor de Fluidos/ Sangue; 9 - Audiômetro; 16 - Balde/ Lixeira; 18 - Banho-Maria (para alimentos); 62 - Impressora de Código de Barras; 63 - Incubadora de Demanda Bioquímica de Oxigênio (BOD); 94 - Pipetador Automático; 106 - Incubadora transporte. Itens DESERTOS: 55 - Ferro Elétrico Industrial; 67 - Lavadora de Pipetas.

Moju/Pa, 9 de agosto de 2023  
NILMA LIMA  
Prefeita

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS  
AVISO DE ADIAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2023-SEMGA SRP**

Processo Administrativo nº 039/2023-PMMC. A Prefeitura Municipal de Mojui dos Campos, através da Pregoeira Municipal no uso de suas atribuições legais, avisa para conhecimento de todos os interessados o ADIAMENTO da Abertura do Pregão Eletrônico acima mencionado tendo por objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos com fornecimento de materiais e insumos para fomento às ações de assistência aos produtos aderidos ao programa territórios Conforme 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 39/2022 - SEDAP - Processo nº 2023/484578.

A nova data de abertura será dia 22/08/2023 às 09:30hs. Disponibilidade do Edital no endereço [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) e site da Prefeitura Municipal de Mojui dos Campos. Início da entrega de propostas: 09/08/2023.

Mojui dos Campos/Pa, 9 de agosto de 2023.  
ROSANI PATRÍCIA CASTRO OLIVEIRA  
Pregoeira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
CONCORRÊNCIA Nº 1/2023**

RESULTADO DA CONCORRÊNCIA 1/2023 PROCESSO 45/2023 - PROCESSO 76/2023 Que visa contratação de empresas para a construção das EMEF Murumuru, EMEF Setor 15, EMEF Linha Central II, Reforma e Ampliação das EMEF Prefeito Carim Melém, EMEF Terra Preta II, EMEF Rosália Simões Barbosa e Reforma da EMEF Dr. João Tertuliano de Almeida Lins, vinculadas a Secretaria de Educação deste município. EMPRESAS VENCEDORAS: Peixoto Construtora Ltda, Guerra Serviços Gerais Ltda e Dourado e Corrêa Construtora Ltda

JESEIAS SOUZA DE MEIRELES  
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL PP Nº 35/2023/PMNI-SRP**

Aviso de Homologação e Adjucação. Modalidade: PREGÃO Nº 35/2023/PMNI-SRP. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RECAPAGEM DE PNEUS. Vencedores: MATEUS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, com o valor de R\$ 51.780,00



**CLENES DOS SANTOS RIBEIRO**

Secretário Municipal de Educação

**Publicado por:**

Veronica Silva da Costa

**Código Identificador:**607D8ED7**COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO  
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20230309**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20230309  
 ORIGEM: PREGÃO Nº 013/2022-PMDE  
 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 15.784.575/0001-10  
 CONTRATADA(O): M SOARES DA SILVA, CNPJ 08.617.410/0001-98  
 OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, TIPO MARMITA, REFEIÇÕES COMERCIAL E LANCHES EM GERAL, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS E FUNDOS, CUJAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS ENCONTRAM-SE NO ANEXO I DO EDITAL.  
 VALOR TOTAL: R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil, novecentos reais)  
 PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2023 Atividade 1501.082440008.4.037 Gestão da Política de Proteção Social Básica (PAIF/CRAS)-PSB , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica. Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R\$ 34.900,00  
 VIGÊNCIA.: 15 de junho de 2023 a 31 de dezembro de 2023  
 DATA DA ASSINATURA: 15 de Junho de 2023

**SINELLY GOMES DE OLIVEIRA**

Secretária Municipal de Assistência Social

**Publicado por:**

Veronica Silva da Costa

**Código Identificador:**B9925B3D**COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO  
AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº  
009/2023-PMDE- PROC. ADMINISTRATIVO Nº 02702014/23/  
PROC. LICITATÓRIO Nº 9/2023-230301**

O Município de Dom Eliseu, por intermédio do Pregoeiro Municipal, torna público, para conhecimento dos interessados na licitação modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 009/2023-PMDE, Processo Licitatório nº 9/2023-230301, Processo Administrativo Nº 02702014/23/ com o Objeto: "CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL". A SUSPENSÃO "SINE DIE" da mesma foi publicado no quadro de avisos da unidade gestora dia 10/07/2023. Justificativa: justifica-se em virtude da decisão Judicial do processo nº 0801160-30.2023.8.14.0107 com pedido de LIMINAR PLEITEADA para suspensão das atividades do Pregão Eletrônico SRP nº 009-2023-PMDE, até a decisão em contrário ao MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL impetrado pela empresa M. R.V. TEIXEIRA OLIVEIRA. todas as atualizações sobre o procedimento em questão serão publicados aos dos interessados no endereço eletrônico: <https://domeliseu.pa.gov.br/> e no departamento de licitações da Prefeitura, localizado na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº02, Centro, deste Município - CEP: 68.633-000, a partir da publicação deste comunicado, Informações via e-mail no endereço eletrônico: [licita.pmde@gmail.com](mailto:licita.pmde@gmail.com).

10/08/2023

**FELIPE GABRIEL CORREA BARROS**

Pregoeiro Municipal

**Publicado por:**

Veronica Silva da Costa

**Código Identificador:**1339CB84**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELADORADO DO CARAJÁS****CPL DE ELADORADO DO CARAJÁS  
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 20230360. Origem: Pregão Nº 9.2023-019 PMEC.  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás. Contratada: PUNTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA.  
 Objeto: Sistema de Registro de Preço para eventual e futura aquisição de computadores, peças e periféricos de informática, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Eldorado do Carajás/PA, conforme especificações e quantidades discriminadas neste termo de referência. Valor Total: R\$ 300.480,50 (trezentos mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Vigência: 04 de agosto de 2023 a 31 de dezembro de 2023. Data da Assinatura: 04 de agosto de 2023. Eldorado do Carajás.

**IARA BRAGA MIRANDA.**

Prefeita.

Contrato Nº: 20230361. Origem: Pregão Nº 9.2023-019 PMEC.  
 Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social. Contratada: PUNTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA.  
 Objeto: Sistema de Registro de Preço para eventual e futura aquisição de computadores, peças e periféricos de informática, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Eldorado do Carajás/PA, conforme especificações e quantidades discriminadas neste termo de referência. Valor Total: R\$ 99.407,40 (noventa e nove mil, quatrocentos e sete reais e quarenta centavos). Vigência: 04 de agosto de 2023 a 31 de dezembro de 2023. Data da Assinatura: 04 de agosto de 2023. Eldorado do Carajás.

**FRANCISCA NETO DA ROCHA SANTOS.**

Secretária de Assistência Social.

Contrato Nº: 20230362. Origem: Pregão Nº 9.2023-019 PMEC.  
 Contratante: Fundo de Manut. e Desenv. do Ensino da Educ. Básica. Contratada: PUNTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA. Objeto: Sistema de Registro de Preço para eventual e futura aquisição de computadores, peças e periféricos de informática, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Eldorado do Carajás/PA, conforme especificações e quantidades discriminadas neste termo de referência. Valor Total: R\$ 116.786,20 (cento e dezesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos). Vigência: 04 de agosto de 2023 a 31 de dezembro de 2023. Data da Assinatura: 04 de agosto de 2023. Eldorado do Carajás.

**SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO MACEDO.**

Secretário de Educação.

Contrato Nº: 20230363. Origem: Pregão Nº 9.2023-019 PMEC.  
 Contratante: Fundo Municipal de Educação. Contratada: PUNTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA. Objeto: Sistema de Registro de Preço para eventual e futura aquisição de computadores, peças e periféricos de informática, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Eldorado do Carajás/PA, conforme especificações e quantidades discriminadas neste termo de referência. Valor Total: R\$ 99.823,80 (noventa e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos) Vigência: 04 de agosto de 2023 a 31 de dezembro de 2023. Data da Assinatura: 04 de agosto de 2023. Eldorado do Carajás.

**SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO MACEDO.**

Secretário de Educação.

Contrato Nº: 20230364. Origem: Pregão Nº 9.2023-019 PMEC.  
 Contratante: Fundo Municipal de Meio Ambiente. Contratada:

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/08/2023 | Edição: 152 | Seção: 3 | Página: 238

Órgão: Prefeituras/Estado do Pará/Prefeitura Municipal de Dom Eliseu



## AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-PMDE-

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 02702014/23/ PROC. LICITATÓRIO Nº 9/2023-230301.

O Município de Dom Eliseu, por intermédio do Pregoeiro Municipal, torna público, para conhecimento dos interessados na licitação modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 009/2023-PMDE, Processo Licitatório nº 9/2023-230301, Processo Administrativo Nº 02702014/23/ com o Objeto: "CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL". A SUSPENSÃO "SINE DIE" da mesma foi publicado no quadro de avisos da unidade gestora dia 10/07/2023, Justificativa: justifica-se em virtude da decisão Judicial do processo nº 0801160-30.2023.8.14.0107 com pedido de LIMINAR PLEITEADA para suspensão das atividades do Pregão Eletrônico SRP nº 009-2023-PMDE, até a decisão em contrário ao MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL impetrado pela empresa M. R.V. TEIXEIRA OLIVEIRA, todas as atualizações sobre o procedimento em questão serão publicados aos dos interessados no endereço eletrônico: <https://domeliseu.pa.gov.br/> e no departamento de licitações da Prefeitura, localizado na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº02, Centro, deste Município - CEP: 68.633-000, a partir da publicação deste comunicado, Informações via e-mail no endereço eletrônico: [licita.pmde@gmail.com](mailto:licita.pmde@gmail.com).



Em 9 de agosto de 2023

**FELIPE GABRIEL CORREA BARROS**  
Pregoeiro

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2023-PMDE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02702014/23/  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2023-230301



**OBJETO:** CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

**SENTENÇA**  
**Nº 0801160-30.2023.8.14.0107**



19/10/2023

Número: **0801160-30.2023.8.14.0107**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Dom Eliseu**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
M V R TEIXEIRA OLIVEIRA (IMPETRANTE)		SAULO ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO)	
FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
102647381	18/10/2023 19:09	Sentença	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU

Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes

Rua Jequié, 312, Esplanada, Dom Eliseu/PA - E-mail: 1domeliseu@tjpa.jus.br - Fone: (94) 98409-4032

PROCESSO Nº:0801160-30.2023.8.14.0107

MPETRANTE: M V R TEIXEIRA OLIVEIRA

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por **M.V.R. TEIXEIRA OLIVEIRA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.403.487/0001-81, representada pelo sócio administrador **MARCOS VINÍCIUS ROCHA TEIXEIRA OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade (RG) nº 0263755920030 SSP-MA, inscrito no CPF sob o nº 035.465.593-04, **em face do Pregoeiro Municipal**, Sr. **FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS**, e do **MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA**.

A impetrante informa que o MUNICÍPIO DE DOM ELISEU promoveu processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 009/2023) com o objetivo de constituição de registro de preços (SRP) para aquisição de materiais gráficos, de forma parcelada, para atender as necessidades básicas da prefeitura municipal, departamentos, secretarias e fundos, conforme especificações previstas em edital, juntado ao ID Num. Num. 95775582 - Pág. 2.

Afirma que em dia e hora designados para a sessão pública, ofertou os lances e sagrou-se vencedora em 191 itens dos 360 materiais previstos em edital.

Continua a narração fática informando que posteriormente, já na fase de habilitação, no momento da análise e verificação da documentação apresentada pela impetrante, quanto às exigências do órgão feitas em edital, a empresa fora inabilitada por decisão do pregoeiro (decisão de inabilitação em anexo), por entender que a empresa licitante não apresentara todos os documentos exigidos.

A impetrante apresentou recurso administrativo com as razões pelas quais entendia ter sido inabilitada de forma injusta e ilegal, lançando pedido de acolhimento de seu recurso a fim de continuar a participar das próximas fases da licitação, no entanto, em 02/05/2023, sobreveio a decisão administrativa, que manteve a inabilitação por três razões, duas relativas à qualificação econômico-financeira da empresa e uma por suposta inexecuibilidade da proposta, conforme ID Num. 95775587 - Pág. 1 e seguintes.

A empresa demandante entende que fora inabilitada de forma indevida e ilegal e, quanto à exigência da certidão



negativa do contador, entende a Autora ser um documento além do necessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual, caracterizando excesso de formalismo, o que levaria prejuízos financeiros à administração, visto que a ora impetrante ofertou o menor lance em mais de 190 itens, e está sendo limada do processo licitatório – que visa sempre a contratação mais vantajosa para a administração – por apego a um formalismo exacerbado.

Quanto à exigência de colacionar as notas explicativas ao balanço patrimonial, entende ser esta uma exigência indevida, alegando que os dispositivos citados pelo pregoeiro – artigo NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009 – são infralegais, e o edital do certame não dispôs com clareza que as notas explicativas integrariam a demonstração contábil, e, portanto, sua desclassificação teria se dado por normas não previstas em edital.

Por fim, quanto à inabilitação da impetrante com base em suposta violação ao item 6.13 do edital, que considera inexequíveis aquelas propostas que reduzirem o valor do último lance ofertado em mais de 50%, conforme relatório de deságio ofertado pela plataforma, entende que houve em equívoco neste ponto, pois a empresa licitante em nenhum momento ofertou lances reduzidos em mais de 50% (cinquenta por cento), considerando o lance imediatamente anterior, além do que seria obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta, o que foi lamentavelmente ignorado pela autoridade coatora.

Tutela de urgência deferida (ID 96121312).

Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações (ID 97102756).

Quanto à exigência de colacionar as notas explicativas ao balanço patrimonial, alega o Impetrado que constitui exigência prevista pela própria lei geral de licitações eleita para reger este certame e quanto à certidão negativa de débitos do contador, argumenta estar prevista pela resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.637/2021. Ademais, salienta que as notas explicativas são parte inafastável do balanço patrimonial, cuja obrigatoriedade está prevista na NBC TG n.º 1000, do CPC PME, e na Resolução n.º 1.255/09, do CFC, e o instrumento convocatório é claro ao exigí-lo na forma da lei.

Quanto à violação ao item 6.13 do edital, que considera inexequíveis aquelas propostas que reduzirem o valor do último lance ofertado em mais de 50%, informa que tal limitação de redução se impõe como medida de evitar a oferta de lances inexequíveis pelas licitantes, gerando segurança de que licitantes aventureiras e incapazes não logrem êxito sobre as demais que disputam com seriedade. Além disto, o item também garante que as licitantes não deem lances de maneira equivocada no sistema, gerando a vinculação da mesma à preços que não suportaria. Finaliza expondo que não houve inabilitação da impetrante com base neste item, mas a desclassificação das propostas que violaram este dispositivo, pontualmente, nos itens em que foram ofertadas, gerando segurança e estabilidade ao processo eletrônico.

O MP, em sua cota, **entendeu pela concessão de segurança** (ID 100998993).

É o relatório. Decido.

#### **DA VIOLAÇÃO AO ITEM 6.13 DO EDITAL**

Primeiramente, quanto à desclassificação das propostas que violaram o dispositivo 6.13 do edital, colacionado a seguir: “6.13. *Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 50%*”, a alegação de inexequibilidade deverá ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta inexequível. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº. 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta.

A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.  
ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA.



POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, **se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

A respeito do assunto, o TCU tem entendimento firmado no seguinte enunciado:

*“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).”*

*“Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte, o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).”*

O mesmo entendimento é compartilhado pelos Tribunais, a saber:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. **A desclassificação de licitante por inexequibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível.** 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita,



evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida. (TRF4, AG 5006260-24.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 13/04/2021)

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexequibilidade de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "**Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la**" (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1006673-52.2015.8.26.0297; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018) (*grifos acrescentados*)

Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada e a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei e editais mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por derradeiro, é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao poder público. Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

Dessa forma, tendo verificado que o Município Impetrado não apresentou fundamentação técnica quanto à inexequibilidade pela empresa impetrante, tal justificativa não merece prosperar.

#### **DA EXIGÊNCIA DE COLACIONAR AS NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO PATRIMONIAL**

Vejamos o dispositivo no edital atinente ao presente caso:

*"VII - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da Lei**, devidamente, registrado na junta comercial, que comprove a real situação financeira da empresa, devendo conter a assinatura dos sócios e **do contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade**, vedado a sua substituição por balancete ou balanços provisórios. O balanço deverá vir acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional do Contador e Certidão Negativa de Débitos – CND será emitida em casos de inexistência de débitos do profissional ou da organização contábil. Em caso de parcelamentos, será emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo, de acordo com a Resolução CFC nº 1.637/2021. Para fins deste Edital, os valores constantes no balanço patrimonial poderão ser corrigidos por índices oficiais e registrados na junta comercial, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta (Artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21.06.93), juntamente com a certidão simplificada e específica, que deverá acompanhar a documentação acima aludidas, comprovando estar o mesmo em vigor, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame, emitidas pela Junta Comercial."*

Da leitura atenta do dispositivo, depreende-se que o que se exige é tão somente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, que comprovem a real situação financeira da empresa.



Logo, considerando que o edital não solicitou a apresentação das notas explicativas, não teria como a Administração Pública, transgredindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerer tal documentação.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021) (TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. **"Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666'** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (TJ-SC - MS: 03050283120188240023 Capital 0305028-31.2018.8.24.0023, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 28/05/2019, Segunda Câmara de Direito Público) (grifos acrescidos)

Destarte, a **M.V.R. TEIXEIRA OLIVEIRA – EPP** não poderia ser desabilitada em razão de disposição não prevista no edital, ainda mais quando esta configura excesso de formalismo e restrição à competitividade do procedimento licitatório.

**DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO CONTADOR, CONFORME O ITEM 9.5 VII DO EDITAL**



O Município de Dom Eliseu alega que a certidão negativa de débitos do contador está prevista pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.637/2021, cujo intuito de exigência foi o de afastar a possibilidade de que o balanço patrimonial tenha sido feito por profissionais que não atuem no ramo, mas apenas tenham seu cadastro ativo, e não possuam a competência necessária para avaliar a real situação da licitante.

Examinemos, assim, o Art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.637/2021:

*Art. 1º Os profissionais da contabilidade **poderão comprovar sua habilitação para o exercício profissional, por meio da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos** (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).*

*§ 1º As certidões de que tratam o caput terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.*

*§ 2º As certidões serão expedidas, exclusivamente, através do sítio eletrônico do CRC do registro originário ou do registro transferido do profissional.*

*§ 3º **A Certidão de Habilitação Profissional tem por finalidade comprovar, exclusivamente, que o profissional está habilitado para o exercício da profissão contábil** conforme modelo constante no Anexo I.*

*§ 4º Para a emissão da certidão de que trata o parágrafo anterior, o profissional ou a organização contábil **deverão estar com seu registro ativo**, sendo vedada a emissão àqueles com registro profissional baixado, suspenso ou cassado.*

*§ 5º A Certidão Negativa de Débitos será emitida no caso de inexistência de débitos do profissional ou da organização contábil, conforme modelo constante no Anexo II.*

*§ 6º Na hipótese de existência de débitos que tenham sido objeto de parcelamento cujas parcelas estejam adimplidas, será expedida certidão positiva de débitos, com efeito negativo, conforme modelo constante no Anexo III.*

*§ 7º As certidões conterão mecanismos de segurança por meio de autenticação automática e de código de segurança, as quais poderão ser consultadas através do sítio eletrônico do CRC que a emitir.*

Ora, conforme documento de ID Num. 95781479, pg. 123, foi emitida a competente Certidão de Habilitação Profissional do profissional que assinou o balanço patrimonial da Impetrante.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p. 856):

*“O princípio da legalidade, aplicável à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui **um procedimento inteiramente vinculado à lei**; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei**. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento.” (grifos acrescidos)*

Assim, entendo que tal exigência, na medida em que não prevista na legislação de regência, vai de encontro aos princípios da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade e, da mesma forma, ao princípio da isonomia, ao limitar a participação de licitante apto a concorrer ao procedimento, ainda mais considerando que o documento que comprova a habilitação para o exercício profissional é Certidão de Habilitação Profissional, e esta foi apresentado ao ID Num. 95781479, pg. 123.

Ante o exposto, sigo o parecer ministerial e, confirmando a liminar concedida, **CONCEDO A SEGURANÇA, para**



**ANULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO nº. 009/2023**, determinando-se o retorno do r. Pregão Eletrônico à fase de aceitação de propostas, para que seja convocada a empresa melhor colocada por item, na ordem de classificação, reintegrando-a ao certame com a consequente adjudicação dos itens em que se sagrou vencedora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios de sucumbência, com fulcro no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 512 do STF.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009.

**Determino, na forma do provimento nº. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Dom Eliseu/PA, 18 de outubro de 2023.

Juíza **REJANE BARBOSA DA SILVA**

Titular da Vara Cível e Empresarial de Dom Eliseu/PA